



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
16ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1053445-32.2020.4.01.3400

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PAULO VITOR LIPORACI GIANI BARBOSA - DF50301

**POLO PASSIVO:** UNIÃO FEDERAL e outros

**SENTENÇA**

**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de medida liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PERITOS MÉDICOS FEDERAIS (ANMP)** em face de ato atribuído ao **COORDENADOR-GERAL DE PAGAMENTO E ACOMPANHAMENTO FUNCIONAL DA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE GESTÃO CORPORATIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para:

(...) “5.1) confirmar a liminar e impedir a aplicação retroativa dos efeitos do art. 5º da Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, e, por consequência, impedir que os Peritos Médicos Federais tenham descontados retroativamente valores a título adicional de insalubridade recebidos de boa-fé durante todo o período em que estiverem submetidos ao regime de trabalho remoto, instituído em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19); e

5.2) determinar a restituição de eventuais valores suprimidos, a partir da data de edição dos atos coatores, dos contracheques dos Peritos Médicos Previdenciários, a título de adicional de insalubridade.” (...)

Narrou que a Portaria nº 8.024, de 19 de março de 2020, da Secretaria Especial da Previdência e Trabalho, estabeleceu, dentro do âmbito de sua competência, a suspensão compulsória do atendimento presencial em todas as unidades de atendimento



do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), inicialmente até o dia 30 de abril. Esclareceu, contudo, que o retorno ao trabalho presencial está suspenso até que as Agências da Previdência Social estejam em condições sanitárias mínimas para receber os servidores e o segurados do INSS.

Afirmou que a IN nº 28/2020, por sua vez, permitiu à Administração Pública suspender o pagamento do adicional de insalubridade enquanto durasse o regime de trabalho remoto estabelecido pela Portaria nº 8.024/2020.

Relatou, no entanto, que, por questões alheias à vontade dos Peritos Médicos Federais, a Administração Pública não procedeu ao desconto do referido adicional durante o período de trabalho remoto. Desse modo, os Peritos Médicos Federais continuaram a receber, de boa-fé, o adicional de insalubridade nos meses subsequentes à edição da IN nº 28/2020.

Alegou que, a despeito do recebimento de boa-fé, no pagamento da remuneração do mês de agosto de 2020, referente ao mês de julho de 2020, a Administração Pública descontou, retroativamente, os valores recebidos pelos servidores a título de adicional de insalubridade referentes aos meses anteriores em que não houve tal desconto, o que seria ilegal.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, devendo se pronunciar no prazo de 72h (setenta e duas horas), nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (ID. 337237487).

Manifestação prévia apresentada (ID. 340249414), pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da conexão com o Mandado de Segurança nº 1017567-46.2020.4.01.3400, da inadequação da via eleita, considerando a necessidade de dilação probatória, e da inépcia da inicial por defeito de representação, considerando que não foi carreada aos autos a lista dos associados que serão abrangidos por eventual decisão prolatada com os respectivos endereços.

Ainda, em caráter preliminar, afirmou a ausência de interesse processual, sob o argumento de que a parte impetrante não comprovou a efetiva ocorrência de sua supressão em contracheques atuais, com fundamento na Instrução Normativa nº 28/2020, do Ministério da Economia, juntando aos autos apenas um contracheque tido como “exemplificativo”, em que sequer consta o nome do suposto servidor prejudicado.

Aduziu, também, haver vedação legal à concessão da medida liminar pleiteada, alegando que a providência requerida é claramente satisfativa, por consubstanciar a própria pretensão de mérito autoral, implicar pagamentos a serem suportados pelo erário e afastar ato do Ministro de Estado da Economia, sujeito à competência do Superior Tribunal de Justiça na via do mandado de segurança.

O processo, originariamente distribuído para a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal (SJDF), foi remetido a esta 16ª Vara Federal/SJDF após decisão reconhecendo a existência de conexão com o Mandado de Segurança Coletivo nº 1017567-46.2020.4.01.3400 (ID. 342107852).



A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Custas recolhidas (ID. 336985846).

Informação negativa de prevenção (ID. 337190923).

Informações prestadas pela Advocacia-Geral da União (ID. 340249417).

Deferido o pedido de medida liminar (ID. 349259430).

A UNIÃO FEDERAL comunicou a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID.'s 409768884 e 409781351), pendente de julgamento, conforme consulta realizada perante o sítio eletrônico do TRF da 1ª Região em 22/06/2021.

O Ministério Público Federal – MPF apresentou parecer (ID. 417407394).

É o relatório. **Decido.**

## II. Fundamentação

### II.1. Preliminares

As preliminares suscitadas foram apreciadas, nos termos da decisão que apreciou o pedido de medida liminar (ID. 349259430), dispensando-se, portanto, reanálise.

### II.2. Do mérito

A questão posta a deslinde foi examinada na decisão liminar, sem que tenha surgido no curso do processo circunstância capaz de modificar o quanto decidido, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razão de decidir:

(...)

A controvérsia reside na aplicação retroativa dos efeitos do artigo 5º Instrução Normativa n. 28, de 25 de março de 2020, que implica no desconto de valores já creditados em benefício dos ora substituídos a título adicional de insalubridade durante o período em que estiverem submetidos ao regime de trabalho remoto.

A discussão traz à baila o Tema Repetitivo 531/STJ, no âmbito do qual a Corte Superior assentou a seguinte tese:

"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos



são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012).

Na hipótese dos autos, ainda que se possa cogitar que não houve propriamente interpretação errônea da interpretação da lei por parte da Administração, mas apenas inércia quanto à supressão do adicional quando este já não tinha respaldo legal, o fato é que houve, no mínimo, uma falha operacional importante. Tal situação, ainda que ligeiramente diversa daquela literalmente estabelecida na tese supramencionada, também vem sendo amplamente abarcada pela jurisprudência. Nesse sentido, destaco o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO. BENEFÍCIOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 543- C DO CPC/73. PREJUDICADA A ANÁLISE. 1. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que é incabível a devolução de valores pagos, por erro da Administração, ao servidor, diante da sua natureza alimentar e da presunção de boa-fé.** Confira-se: AgInt no REsp n. 1.598.380/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 30/9/2016. 2. **Outrossim, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.244.182/PB, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que não há falar em repetição de verba remuneratória paga a maior por equívoco da Administração na interpretação de lei e recebida de boa-fé pelo servidor público, ainda que por erro administrativo operacional (REsp n. 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).** Nesse sentido também: RMS n. 54.417/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1793496 2019.00.03056-5, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)



Nesse contexto, tendo em vista, ainda, que a presunção de boa-fé corre em favor dos servidores ora substituídos, revela-se presente a verossimilhança das alegações. Por sua vez, o receio de dano exsurge do prejuízo aos associados da impetrante em continuar a suportar os descontos remuneratórios em debate. Vale dizer, diante da evidência do direito vindicado, considero que não devem ficar submetidas ao ônus temporal do integral trâmite do feito.

Por essas razões, **rejeito as preliminares suscitadas e defiro o pedido de medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos retroativos, com fulcro na Instrução Normativa nº 28/2020, do Ministério da Economia, nos contracheques dos ora substituídos no que tange ao adicional de insalubridade por eles recebido durante todo o período em que estiverem submetidos ao regime de trabalho remoto, instituído em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

(...)

Ademais, pela sua pertinência, merece menção o seguinte trecho do parecer do MPF:

Frise-se, finalmente, que não se discute na presente ação a possibilidade de a Administração interromper os pagamentos do adicional de insalubridade dos médicos peritos do INSS, enquanto permanecerem em trabalho remoto, nos termos da IN nº 28/2020, mas, sim, a possibilidade de descontar retroativamente valores recebidos de boa-fé pelos servidores, em razão de inércia da própria Administração. (pág. 4)

Dessa forma, de rigor a concessão da segurança.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **concedo a segurança, nos termos do art. 487, I, do CPC**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar descontos retroativos, com fulcro na Instrução Normativa nº 28/2020, do Ministério da Economia, nos contracheques dos ora substituídos no que tange ao adicional de insalubridade por eles recebido durante todo o período em que estiverem submetidos ao regime de trabalho remoto, instituído em virtude da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), bem como restituir eventuais valores suprimidos, a partir da data de edição dos atos coatores, dos contracheques dos Peritos Médicos Previdenciários, a título de adicional de insalubridade.

*Custas ex lege.*

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.



Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, CPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1.009, § 1º, do CPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme § 2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª Região.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, DF.

**GABRIEL ZAGO C. VIANNA DE PAIVA**

Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/SJDF

